



# SENADO FEDERAL

## PARECER

### Nº 574, DE 2007

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO sobre o Projeto de Lei do Senado nº 277, de 2003 e a Emenda nº 1 – Plen, de autoria do Senador Aelton Freitas, que altera o inciso III do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, de modo a incluir 58 municípios de Minas Gerais como beneficiários do Fundo de Financiamento Constitucional do Centro-Oeste (FCO). (Em atendimento ao despacho da Presidência lido em 12.02.07).

RELATORA: Senadora MARISA SERRANO

#### I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 277, de 2003, de autoria do Senador Aelton Freitas, que altera o inciso III do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, de modo a incluir 58 municípios de Minas Gerais como beneficiários do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO).

Atualmente, a Lei nº 7.827, de 1989, que dispõe sobre os Fundos Constitucionais de Financiamento, define a área de atuação do FCO da seguinte forma:

**Art. 5º** Para efeito de aplicação dos recursos, entende-se por:

.....  
III – Centro-Oeste, a região de abrangência dos Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás e Distrito Federal;

.....  
O objetivo da proposição é o de incluir, na área de atuação do FCO, 58 municípios mineiros situados no Triângulo Mineiro e na faixa de até cem quilômetros a leste da divisa dos Estados de Goiás e Mato Grosso do Sul.

O autor do PLS 277/2003 justifica a inclusão desta porção do Estado de Minas Gerais na área de atuação do FCO em função de suas

características serem similares às presentes em Goiás e no Mato Grosso do Sul. Segundo o Senador Aelton Freitas, o Triângulo Mineiro tem características geográficas, econômicas e sociais semelhantes às de Goiás e está fortemente ligado a esse Estado por laços comerciais, indústrias e agropecuários. Na prática, ambas as regiões formariam uma só economia, com as mesmas potencialidades e carências.

Além da insuficiência de infra-estrutura, saúde e educação, os municípios do Triângulo Mineiro enfrentariam dificuldades na atração de investimentos, dada a desvantagem competitiva em relação aos vizinhos que contam com recursos do FCO. A proposição iria, assim, corrigir essa distorção, fazendo com que os recursos do Fundo possam viabilizar a implantação de novos projetos produtivos na região, com impactos favoráveis em termos de geração de emprego e renda e elevação do nível de vida da população residente nos municípios a serem incluídos na área de atuação do FCO.

À proposição foi apresentada a Emenda nº 1, de autoria do Senador Eduardo Azeredo, que amplia a área mineira a ter acesso aos recursos do FCO, com a inclusão de outros 26 municípios, que fazem parte do Triângulo Mineiro, Alto Paranaíba e Noroeste de Minas e se situam a leste da divisa dos Estados de Goiás e Mato Grosso do Sul. A Emenda nº 2, de autoria do mesmo Senador, propõe a inclusão de 12 municípios já constantes da Emenda nº 1.

Inicialmente, em 15 de julho de 2003, a proposição foi distribuída, em decisão terminativa, à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), onde foram apresentadas as Emendas nº 1 e nº 2, de autoria do Senador Eduardo Azeredo.

A proposição foi distribuída ao Senador Hélio Costa, que apresentou minuta de parecer favorável à sua aprovação, na forma de substitutivo. Entretanto, a matéria foi devolvida pelo relator devido ao fato de haver sido nomeado Ministro de Estado das Comunicações.

O Senador Wellington Salgado foi designado relator em 2 de agosto de 2005 e apresentou parecer favorável à proposição e pela rejeição das duas emendas.

Em 23 de maio de 2006, foi concedida Vista Coletiva.

Em 5 de dezembro de 2006, a Proposição foi aprovada por 7 votos favoráveis, 5 votos contrários e 4 abstenções. Mediante ofício, o Presidente da

**CAE comunicou ao Presidente do Senado Federal a aprovação da Matéria, em decisão terminativa.**

Em Plenário, o Parecer aprovado foi lido e encaminhado à publicação. Também foi aberto o prazo de 5 dias para a interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que a Proposição seja apreciada pelo Plenário.

Em 18 de dezembro de 2006, a Presidência comunica ao Plenário que recebeu os recursos nº 15 e nº 16, interpostos no prazo regimental, no sentido de que seja submetido à apreciação do Plenário o PLS nº 277, de 2003.

Em 6 de fevereiro de 2007, a Presidência comunica ao Plenário o encerramento do prazo para a apresentação de emendas e informa que, durante esse prazo, foi apresentada uma emenda, a qual foi juntada ao Processado e encaminhada à CAE para exame.

A Emenda nº 1, de 2006, de Plenário, de autoria da Senadora Lúcia Vânia, propõe a supressão da alteração proposta ao inciso III do art. 5º da Lei nº 7.827, de 1989. Ou seja, a mencionada Emenda visa eliminar a modificação a que se dedicou a Proposição, agora em apreciação nesta Comissão.

Em 7 de fevereiro de 2007, a Proposição foi recebida pela CAE e devolvida, a pedido, à Subsecretaria de Coordenação Legislativa do Senado Federal.

Em 14 de fevereiro de 2007, foi lido em Plenário o despacho do Presidente do Senado Federal com a decisão de redistribuir a Proposição à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo.

Em 27 de março de 2007, a Proposição me foi distribuída para relatar, o que faço na presente ocasião.

## **II – ANÁLISE**

Cabe a esta Comissão analisar a constitucionalidade, a juridicidade e o mérito do PLS 277/2003 e das Emendas nº 1-CAE, nº 2-CAE e nº 1-Plenário.

O projeto atende aos requisitos constitucionais no que diz respeito à competência da União definida no art. 43 da Constituição Federal e à

exigência constitucional de iniciativa, à luz do disposto no art. 61. Além disso, a proposta respeita o requisito de juridicidade em razão de apenas introduzir alterações em dispositivo da Lei 7.827/1989, já incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro.

No que tange ao mérito da matéria, a análise da eventual expansão da área com acesso aos recursos do FCO pode ser feita com base na experiência da expansão continuada da área mineira de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene).

No Nordeste, desde as primeiras definições do Polígono das Secas, uma pequena área mineira foi incluída, pois apresenta as condições naturais de semi-aridez. No entanto, por inexistir critério objetivo, as lideranças locais têm pressionado os parlamentares mineiros a acrescentar cada vez maior número de municípios na área de atuação do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE). Atualmente, entre cidades já incluídas e as que constam de projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional, constata-se que um terço das cidades mineiras está ou passará a estar inserido na área da Sudene.

O processo de expansão da área do FNE extrapolou o território mineiro e levou o Congresso Nacional a incluir o norte do Espírito Santo, sub-região muito mais desenvolvida que qualquer outra da Região Nordeste. Ou seja, se não há critério objetivo, não há como colocar um ponto de corte na fila e, passando um, todos se sentem com direito a também passar a ter acesso à poupança pública em condições subsidiadas.

Em relação ao acesso aos recursos do FNE, o critério usado pelas lideranças mineiras tem sido a semelhança quanto à realidade de pobreza. Ou seja, a situação de pobreza tornaria qualquer município mineiro também merecedor de ter acesso aos recursos do FNE. Assim, todo município da área norte de Minas Gerais se considera com condições idênticas aos demais já incluídos na área de atuação da Sudene.

Em relação aos recursos do FCO, provavelmente o critério a ser utilizado seria a semelhança quanto aos recursos naturais típicos da região do Cerrado. Como Minas Gerais apresenta grande região com as características do Cerrado e há, também, uma extensa região de transição entre a paisagem natural do Cerrado e a Zona da Mata, certamente o Congresso Nacional assistirá, a partir da eventual aprovação do PLS 277/2003, o permanente trabalho dos parlamentares mineiros no sentido de expandir a área estadual inserida no Centro-Oeste.

Ou seja, para efeito de acesso ao crédito nas condições mais favorecidas do FCO, as lideranças locais dos municípios irão proclamar que suas condições naturais são idênticas às daqueles municípios já com acesso aos recursos do FCO. Assim, haverá permanente pressão dos municípios limítrofes aos que têm acesso para que também passem a ter acesso. Essa pressão será intensa na região natural do Cerrado ou do Campo Cerrado, mas também se estenderá à área de transição, pois todos os agentes econômicos sentem-se com direito ao acesso a crédito subsidiado.

Em síntese, ainda que não seja satisfatório para os analistas mineiros, atualmente, há um critério objetivo para o acesso ao FCO: estar situado na região geográfica do Centro-Oeste, no conceito do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Caso o PLS nº 277, de 2003, venha a tornar-se lei, não haverá mais esse critério objetivo.

Um exemplo concreto do problema assinalado consiste na Emenda nº 1-CAE, de iniciativa do Senador Eduardo Azeredo. Em síntese, a iniciativa do Senador Azeredo é uma antecipação das pressões que virão de toda a grande área mineira que se estende do Noroeste até a região do Sul, incluindo áreas desenvolvidas como a do Triângulo Mineiro.

Cabe observar que o conjunto dos 58 municípios do PLS 277/2003 corresponde à superfície de 108 mil quilômetros quadrados e à população de 1,8 milhão de habitantes. Em termos de área, trata-se de superfície maior que a de oito estados brasileiros e a do Distrito Federal. Quanto à população, esse conjunto de municípios tem mais habitantes que qualquer estado da Região Norte, exceto Pará e Amazonas, e sua população equivale à do Estado de Sergipe. Ou seja, o PLS nº 277 inclui enorme território e importante população na área de atuação do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO).

O conjunto de 26 municípios da Emenda nº 1-CAE corresponde à superfície de 53 mil quilômetros quadrados e à população de 412 mil habitantes. Somados, com 161 mil km<sup>2</sup> e 2,2 milhões de habitantes, os 84 municípios equivalem à metade da superfície do Mato Grosso do Sul (357 mil km<sup>2</sup>) e abrigam uma população superior a desse Estado (2,2 milhões de habitantes).

Estima-se que a região do Triângulo Mineiro, toda compreendida na região natural do Cerrado, abrigaria uma população de 2,0 milhões de habitantes e teria um Produto Interno Bruto (PIB) de R\$ 23,5 bilhões, em 2003. Dessas informações, resulta um PIB *per capita* de R\$ 11,9 mil, indicador de

desenvolvimento apenas inferior ao do Distrito Federal e dos Estados do Rio de Janeiro, São Paulo e Rio Grande do Sul. Em 2003, as informações do IBGE apontam para o Mato Grosso do Sul uma população de 2,2 milhões de pessoas, um PIB de R\$ 19,9 bilhões e um PIB *per capita* de R\$ 8,4 mil.

Em resumo, mesmo sem considerar os indicadores da economia da mesorregião do Noroeste de Minas e levando-se em conta apenas a economia do Triângulo Mineiro (mesorregião do Triângulo/Alto Paranaíba), a aprovação do PLS 277/2003 representaria a incorporação à área de atuação do FCO de uma economia do porte da economia do Estado do Mato Grosso do Sul.

Apenas como outro indicador do porte da economia da área de Minas Gerais a ser beneficiada com o acesso aos recursos do FCO, segundo dados do PIB municipal do IBGE, em 2004, o município de Uberlândia, em Minas Gerais, teve um PIB (R\$ 7,9 bilhões), quase igual ao de Goiânia (R\$ 8,6 bilhões), mas superior ao dos municípios de Cuiabá (R\$ 5,3 bilhões) e de Campo Grande (R\$ 5,3 bilhões). Ainda como indicadores do porte da economia do Triângulo Mineiro, em 2004, o município de Uberaba teve o PIB municipal de R\$ 4,0 bilhões, e o município de Araguari, de R\$ 1,0 bilhão. Ou seja, a demanda pelos recursos do FCO sofreria, com a aprovação do PLS 277/2003, um expressivo crescimento.

Constata-se, pois, o antagonismo existente entre o objetivo do PLS 277/2003, a expansão do contingente de agentes econômicos com direito a se beneficiar do FCO, e o contexto de escassez de recursos do Fundo, o que levou o Governo Federal, em 2004, a aprovar subvenção econômica ao Banco do Brasil para expandir a oferta de crédito em R\$ 1 bilhão.

No final de 2006, os pedidos de financiamento em carteira, sob a análise do Banco do Brasil, somavam R\$ 2,2 bilhões frente a uma disponibilidade do FCO de apenas R\$ 1,0 bilhão. No exercício de 2006, as aplicações do FCO em toda sua área de atuação somaram R\$ 1,4 bilhão, e nos últimos seis exercícios, houve uma aplicação média de R\$ 1,2 bilhão. Torna-se interessante comparar as possibilidades do FCO na promoção do investimento na Região Centro-Oeste com a aplicação de recursos pelo BNDES na Região Sudeste.

De acordo com as informações sobre o desembolso anual do BNDES, segundo regiões e estados, observa-se que a Região Sudeste absorveu 61,2% dos recursos aplicados, enquanto sua participação no PIB nacional é de 54,9%. Ou seja, o BNDES concentra sua ação na região mais

desenvolvida do País, intensificando as desigualdades inter-regionais de desenvolvimento.

Nas informações constantes do sítio do BNDES na Internet, observa-se que somente Minas Gerais absorveu R\$ 4,1 bilhões, mais que toda a Região Centro-Oeste, que absorveu R\$ 3,7 bilhões. Ou seja, a economia mineira já está adequadamente atendida com financiamento de longo prazo.

A eventual aprovação do PLS 277/2003 resultaria na soma de uma parcela dos recursos do FCO aos recursos do BNDES aplicados em Minas Gerais. Assim, o fosso entre as regiões brasileiras estaria sendo ampliado e se estaria retirando recursos do Centro-Oeste para aplicar onde já há recursos abundantes oriundos do BNDES.

Como Minas Gerais já conta com financiamento para os investimentos a longo prazo em montante superior ao disponível em toda a Região Centro-Oeste, não há justificação para a ampliação da área de atuação do FCO.

Caso houvesse a aprovação do PLS 277/2003, o resultado alcançado corresponderia ao aumento do número de “convidados ao banquete do FCO” ao mesmo tempo em que já se assiste à “escassez na mesa posta”. Pois, tal como ocorreu com o FNE, ao aumento da área de cobertura não corresponderá elevação da oferta de recursos.

A Emenda nº 1-CAE, que propõe a inclusão de mais 26 municípios entre aqueles passíveis de serem beneficiados pelo FCO, apresenta os mesmos problemas identificados na Proposição.

Igualmente está prejudicada a Emenda nº 2-CAE, que propõe a inclusão de municípios já constantes da Emenda nº 1-CAE.

A Emenda nº 1-Plenário corresponde, na prática, à rejeição do PLS 277/2003, pois propõe retirar de seu texto toda inovação que lhe dá legitimidade e oportunidade. Ou seja, a eventual aprovação desta Emenda daria à Proposição um texto idêntico ao vigente dispositivo da Lei a que se propõe alterar. Assim, a Proposição deixaria de atender ao previsto no *caput* do art. 12, da Lei Complementar nº 95, de 1998, que trata da alteração das leis.

### **III - VOTO**

Pelo exposto, o voto é pela rejeição do PLS nº 277, de 2003, e das Emendas nº 1-CAE, nº 2-CAE e nº 1-Plenário.

Sala da Comissão,

, Presidente

*M. Menano* , Relatora

SENADO FEDERAL  
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 277, DE 2003.	
ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE <u>11/6/2007</u> OS (AS) SENHORES (AS) SENADORES (AS)	
PRESIDENTE: SENADORA LÚCIA VÂNIA	<i>Lúcia Vânia</i>
RELATORA: SENADORA MARISA SERRANO	<i>Marisa</i>
<u>TITULARES</u>	<u>SUPLENTES</u>
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PTB, PR, PSB, PC do B, PRB e PP)	BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PTB, PR, PSB, PC do B, PRB e PP)
FÁTIMA CLEIDE	1- SIBÁ MACHADO
PATRÍCIA SABOYA	2- EXPEDITO JÚNIOR
JOÃO PEDRO	3- INÁCIO ARRUDA
JOÃO VICENTE CLAUDINO	4- ANTONIO CARLOS VALADARES
MOZARILDO CAVALCANTI	5- JOSÉ NERY (PSOL)
<i>PMDB</i>	<i>PMDB</i>
JOSÉ MARANHÃO	1- LEOMAR QUINTANILHA
GERALDO MESQUITA JÚNIOR	2- WELLINGTON SALGADO
GARIBALDI ALVES FILHO	3- PEDRO SIMON
VALTER PEREIRA	4- VALDIR RAUPP
<i>BLOCO DA MINORIA (PSDB E PFL)</i>	<i>BLOCO DA MINORIA (PSDB E PFL)</i>
DEMÓSTENES TORRES (PFL)	1- ADELMIR SANTANA (PFL)
JONAS PINHEIRO (PFL)	2- JAYME CAMPOS (PFL)
MARCO MACIEL (PFL)	3- KÁTIA ABREU (PFL)
ROSALBA CIARLINI (PFL)	4- MARIA DO CARMO ALVES (PFL)
LÚCIA VÂNIA (PSDB) - PRESIDENTE	5- TASSO JEREISSATI (PSDB)
MARISA SERRANO (PSDB) - RELATORA	6- FLEXA RIBEIRO (PSDB)
CÍCERO LUCENA (PSDB)	7- JOÃO TENÓRIO (PSDB)
<i>PDT</i>	<i>PDT</i>
JEFFERSON PÉRES	1- OSMAR DIAS

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

### CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

---

Art. 43. Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

§ 1º - Lei complementar disporá sobre:

I - as condições para integração de regiões em desenvolvimento;

II - a composição dos organismos regionais que executarão, na forma da lei, os planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados juntamente com estes.

§ 2º - Os incentivos regionais compreenderão, além de outros, na forma da lei:

I - igualdade de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do Poder Público;

II - juros favorecidos para financiamento de atividades prioritárias;

III - isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas;

IV - prioridade para o aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeitas a secas periódicas.

§ 3º - Nas áreas a que se refere o § 2º, IV, a União incentivará a recuperação de terras áridas e cooperará com os pequenos e médios proprietários rurais para o estabelecimento, em suas glebas, de fontes de água e de pequena irrigação.

---

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

e) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

---

#### LEI COMPLEMENTAR N° 95, DE 20 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

---

Art. 12. A alteração da lei será feita:

I - mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;

II - na hipótese de revogação;

III - mediante revogação parcial; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

IV - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

a) não poderá ser modificada a numeração dos dispositivos alterados;

b) revogado, (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

c) no acréscimo de dispositivos novos entre preceitos legais em vigor, é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração, devendo ser utilizado o mesmo número de

~~dispositivo imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos;~~

b) é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo, referidas no inciso V do art. 10, devendo ser utilizado o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

c) é vedado o aproveitamento do número do dispositivo revogado, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão "revogado";

c) é vedado o aproveitamento do número do dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou de execução suspensa pelo Senado Federal em face de decisão do Supremo Tribunal Federal, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão 'revogado', 'vetado', 'declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal', ou 'execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal'; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

d) o dispositivo que sofrer modificação de redação deverá ser identificado, ao seu final, com as letras 'NR' maiúsculas, entre parênteses;

d) é admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras 'NR' maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final, obedecidas, quando for o caso, as prescrições da alínea "c". (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

Parágrafo único. O termo 'dispositivo' mencionado nesta Lei refere-se a artigos, parágrafos, incisos, alíneas ou itens. (Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

Documentos anexados nos termos do art. 250, parágrafo único, do Regimento Interno do Senado Federal.

**VOTO EM SEPARADO do SENADOR WELLINGTON SALGADO perante a  
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO**

## **I – RELATÓRIO**

O projeto em questão, de autoria do Senador AELTON FREITAS, visa incluir na área de abrangência do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), cinqüenta e oito municípios de Minas Gerais, localizados nas mesorregiões do Triângulo Mineiro/Alto Paranaíba e Noroeste, com base no fato de que esses municípios possuem características geográficas, econômicas e sociais muito semelhantes às dos municípios contiguos, localizados em Goiás.

O projeto foi encaminhado inicialmente à Comissão de Assuntos Econômicos, em caráter terminativo. Como relator da matéria naquela Comissão, apresentei voto favorável, por concordar integralmente com os argumentos que fundamentaram a proposta do ilustre Senador Aelton Freitas. Além disso, a proposição não apresenta qualquer vício ou incorreção sob o ponto de vista da sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Sendo assim, o parecer que ofereci foi aprovado na CAE, com a rejeição das duas emendas apresentadas, visando ao acréscimo de mais municípios mineiros à área de atuação do FCO. Entendemos que essa inclusão poderia abrir caminho para a tentativa de inserção de outros municípios limítrofes.

Posteriormente, foram apresentados dois recursos à Mesa, visando o exame do Plenário. No entanto, tendo em vista a promulgação da Resolução nº 1, de 2005, que instituiu novas comissões permanentes no Senado Federal, a matéria foi encaminhada a esta Comissão, onde recebeu parecer contrário da ilustre relatora, Senadora Marisa Serrano. Nesta ocasião, foi concedida vista coletiva ao projeto.

## **II – ANÁLISE**

Permito-me discordar da nobre relatora que, apesar de referir-se à ausência de óbices de constitucionalidade e juridicidade na proposta, é contrária ao projeto, atendo-se a questões de mérito.

Apresento este voto em separado para reiterar minha posição de apoio ao projeto, conforme o parecer anteriormente aprovado na Comissão de Assuntos Econômicos. Neste voto, ainda com maior convicção, exponho os seguintes argumentos em favor da iniciativa.

Em primeiro lugar, não é fato que o projeto não se apóia em critérios objetivos para propor a inclusão de 58 municípios do Triângulo Mineiro na área de atuação do FCO, como alega a ilustre relatora em seu parecer. Trata-se de situação análoga à da inclusão de municípios do norte de Minas Gerais e, posteriormente, do norte do Espírito Santo na área de atuação do FNE (Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste), por apresentarem condições similares às dos demais municípios do Nordeste. Da mesma forma, as mesorregiões do Triângulo Mineiro/Alto Paranaíba e Noroeste de Minas, onde se localizam os 58 municípios a serem incluídos no FCO, apresentam condições físicas, sociais e econômicas bastante similares às do sul de Goiás. O que se pretende, assim, é conceder tratamento isonômico a entes federativos cujos indicadores econômicos são muito semelhantes.

Ao contrário, discriminar esses municípios seria desconhecer a realidade regional, de nítida continuidade e integração entre o Triângulo Mineiro, o sul de Goiás e mesmo Mato Grosso do Sul, que, além disso, abrigam importante rota comercial de exportação de produtos do Centro-Oeste para São Paulo e o sul do País.

Sendo assim, dentro de um enfoque de política regional, o conjunto desses municípios pertence à mesma região socioeconômica e cultural.

Nela, predomina a vegetação de Cerrado, propícia ao desenvolvimento da agropecuária, atualmente caracterizada como agronegócio, em que se destacam as culturas da soja, da cana, do algodão e a da pecuária de corte e leiteira. Ao mesmo tempo, tanto nos municípios do sul de Goiás

quanto nos do Triângulo e Noroeste de Minas, desenvolve-se rapidamente a indústria alimentícia, predominando a de laticínios, o processamento de grãos, do algodão e do couro bovino, entre outras. Amplia-se também a instalação de usinas de açúcar e de álcool.

Menciono, por exemplo, o paralelo entre prósperos municípios do sul de Goiás, como Itumbiara, que possui a maior empresa nacional exportadora e processadora de grãos, Piracanjuba, grande produtor de laticínios, e Goiatuba, onde se localiza uma das maiores exportadoras de sementes do País, que nada devem aos grandes centros de atividade econômica do Triângulo, como Uberlândia, Uberaba e Araguari. Em termos de PIB (Produto Interno Bruto), o sul goiano responde por quase 10% do total do Estado, com um valor *per capita* de R\$ 9,9 mil, similar ao produto *per capita* do Triângulo, que é de aproximadamente R\$ 11,9 mil. Destaca-se que, no caso do Triângulo, parte importante da alta renda *per capita* é resultado da cadeia de produção de cana-de-açúcar, que já ocasiona os conhecidos problemas sociais associados à cultura canavieira. Em muitos casos, os cortadores de cana enfrentam jornadas de trabalho excessivamente longas; durante o período de entressafra, aumentam os problemas derivados da falta de trabalho, como alcoolismo e criminalidade. Ou seja, apesar de o Triângulo Mineiro ser uma região próspera, há bolsões de pobreza que tornam extremamente necessário o aumento do investimento na região.

A partir desses dados, a existência de uma fronteira entre os municípios das citadas mesorregiões, para fins de acesso às condições favorecidas do FCO, é artificial e injusta para com os municípios minciros contíguos aos de Goiás e de Mato Grosso do Sul.

Essa injustiça torna-se ainda mais patente quando se observa que o BNDES, a principal fonte de financiamento de projetos de investimento do País, direciona mais recursos para o Centro-Oeste do que para Minas Gerais. Em 2005, as aplicações do BNDES em Minas Gerais, em termos *per capita*, não atingiram R\$ 159,00, enquanto que a média nacional foi de R\$ 266,00. Já o Centro-Oeste recebeu valor próximo dessa média. Com exceção do Mato Grosso do Sul, cuja aplicação *per capita* foi de R\$ 135,00, os demais estados da região receberam mais recursos do que Minas Gerais: R\$ 173,00; R\$ 284,00 e R\$ 548,00, para Goiás, Distrito Federal e Mato Grosso, respectivamente. Ou seja, além de não dispor de fontes alternativas /de

financiamento, como o FCO, Minas Gerais ainda é prejudicada por não ser suficientemente contemplada pelo BNDES.

Forçoso é admoestar que, no presente caso, a realidade fática aponta no sentido da ocorrência de emigração de empresas, de investimentos e recursos da região ingressante para aquelas já contempladas no referido Fundo, tal como se pode ver em relação às empresas que encerraram, trasferiram ou não iniciaram suas atividades na região do triângulo mineiro, devido ao – Fundo de Financiamento do Centro-Oeste - FCO.

1. *BRASPELCO* – Empresa Produtora de couro para móveis, veículos automotores e vestuário. Após 08 anos de instalação em Uberlândia, ao invés de promover ampliação de sua fábrica, por questão do FCO – Fundo de Financiamento do Centro Oeste, construiu uma nova unidade em Itumbiara GO, disponibilizando uma planta industrial para ser a maior produtora de couros da América Latina.
2. *BRASFRESCO* – Empresa produtora agro-alimentar de catchup, extrato de tomate, mostarda, milho em conserva, ervilha, legumes congelados. Após 10 anos em Uberlândia, fechou a sua fábrica alugando suas câmaras frigoríficas, e transferindo-se para Luziânia - GO.
3. *PERDIGÃO* - Após ter anunciado investimentos em 1996, na cidade de Patos de Minas, no Triângulo Mineiro, recua cancelando os investimentos e transferindo os mesmos para o Estado de Goiás para a cidade de Rio Verde, deixando Patos de Minas no sonho de possuir uma grande empresa como a Perdigão.
4. *MITSUBISHI MOTORS* – Deixou na ocasião de se instalar na cidade de Uberlândia uma montadora de veículos em função do atraente incentivo fiscal e do FCO, instalando-se em Catalão no vizinho estado de Goiás.
5. *INATELECOM LTDA* - Empresa de serviços de TV a cabo e comunicação de dados. Deixou de ser instalada em Minas Gerais pelo Grupo Rodoban e foi instalada em Catalão-GO, devido aos incentivos financeiros do FCO.

Do ponto de vista estritamente econômico, e, apenas, levando-se em consideração os investimentos não realizados pelas empresas acima mencionadas, o Estado de Minas Gerais e, em especial a Região do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba, perderam em torno de 900 milhões de reais de investimentos diretos, sem falar nos milhares de empregos.

Finalmente, refuto o argumento contrário ao projeto com base no excesso de demanda no FCO, uma vez que a existência de mais projetos competindo pelos recursos do Fundo é salutar. O critério adequado para a concessão dos financiamentos não deve ser exclusivamente a localização dos projetos, mas sim a maior capacidade de atender os municípios e as populações, por meio do incremento de emprego e renda.

### **III – VOTO**

Dessa forma, considerando o mérito e a oportunidade da iniciativa, opinamos pela aprovação do PLS nº 277, de 2003.

Sala da Comissão,

Senador **WELLINGTON SALGADO**



## **Relatório**

**RELATOR:** Senador **HÉLIO COSTA**

### **I – RELATÓRIO**

Vem para apreciação desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 277, de 2003, de autoria do Senador Aelton Freitas, que altera o inciso III do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, de modo a incluir 58 municípios de Minas Gerais como beneficiários do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO).

À Proposição foi apresentada a Emenda nº 1/CAE, de autoria do Senador Eduardo Azeredo, que amplia a área mineira a ter acesso aos recursos do FCO, com a inclusão de outros 26 municípios.

Atualmente, a Lei nº 7.827, de 1989, que dispõe sobre os Fundos Constitucionais de Financiamento, assim define a área de atuação do FCO:

**Art. 5º** Para efeito de aplicação dos recursos, entende-se por:

.....  
III – Centro-Oeste, a região dc abrangênciā dos Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás e Distrito Federal;

A Proposição e a Emenda em análise pretendem incluir, na área de atuação do FCO, os municípios mineiros situados nas mesorregiões geográficas Noroeste de Minas e Triângulo/Alto Paranaíba. Na Imprensa, usualmente, essas regiões são referidas como a região de Unaí ou de Paracatu e a região do Triângulo Mineiro, respectivamente.

Os autores do PLS 277/2003 e da Emenda nº 1/CAE justificam a inclusão desta porção do Estado de Minas Gerais na área de atuação do FCO em função de suas características serem similares às presentes em Goiás e no Mato Grosso do Sul. A situação geográfica, a leste das divisas estaduais com os dois mencionados estados, e a paisagem típica do Cerrado, fazem com que haja uma continuidade do padrão da economia, dos costumes e das expectativas da população, o que respalda a compreensão dos proponentes quanto à ampliação da área de cobertura do FCO.

Com a referência ao fato de terem os produtores da região geográfica do Centro-Oeste acesso a recursos de crédito oficial em condições mais favoráveis, os proponentes da alteração na Lei nº 7.827, de 1989, afirmam esperar que empreendimentos produtivos nos municípios mineiros possam vir a ser implantados ou ampliados, com a expansão da oferta de oportunidades de emprego e com a geração de renda adicional e a consequente melhoria do nível de bem estar da população residente nas regiões a serem incluídas na área de atuação do FCO.

## II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão analisar o mérito, a constitucionalidade e a juridicidade do PLS 277/2003, em caráter terminativo.

No que tange ao mérito da matéria, cabe apontar a similaridade da proposição em foco com a inclusão das regiões Norte e Nordeste de Minas Gerais e do Vale do Jequitinhonha na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste (ADENE), sucessora da extinta Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE). Assim, a denominada “Área Mineira da Sudene” corresponde à área mineira de atuação do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE).

Cabe, ainda, comentar que a proposição em análise apresenta propósito idêntico ao do art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 59, de 2004, em tramitação nesta Casa, que trata da Sudene. O dispositivo citado expande a porção mineira incluída na área de atuação da Sudene, com a adição de 30 municípios que passariam a ter acesso aos recursos do FNE.

Trata-se, pois, de iniciativa fundamentada na aspiração de seus proponentes para proporcionar incentivos aos agentes econômicos nas condições favorecidas com que são oferecidos os recursos de crédito dos Fundos Constitucionais de Financiamento.

Do mesmo modo que a semelhança das condições sociais e econômicas das regiões Norte e Nordeste de Minas Gerais com as condições prevalecentes no Nordeste brasileiro serviu de fundamento à inclusão de municípios mineiros na área de atuação da Sudene, a proposição em análise utiliza o fato de os municípios a terem acesso aos recursos do FCO serem situados na região natural do Cerrado, tal como acontece em Goiás e nos demais estados do Centro-Oeste.

Além das condições naturais, prevalecem carências, potencialidades e expectativas similares às vigentes nos municípios goianos e mato-grossenses do sul, independentemente dos limites interestaduais. Estão sob as mesmas influências econômicas e estão ligados por fortes laços comerciais, industriais e agropecuários. Separam-se, exclusivamente, quanto ao Triângulo Mineiro, pelo Rio Paranaíba e, quanto à mesorregião do Noroeste de Minas, pelo divisor de águas entre os vales do São Francisco, no lado mineiro e do Tocantins, no lado goiano.

No entanto, os pequenos produtores rurais, as pequenas empresas, associações e cooperativas da região do Alto Paranaíba/Triângulo Mineiro e da região de Unaí ou Paracatu não podem se beneficiar desse instrumento de financiamento que pretende promover o desenvolvimento de sua área de atuação.

Se por um lado, os municípios do Triângulo Mineiro e do Noroeste de Minas possuem características geográficas, econômicas e sociais similares aos municípios da região Centro-Oeste, evidente está que as dificuldades encontradas para otimizar a produção rural e, consequentemente, o desenvolvimento da região, também se apresentam em igualdade.

A inclusão dos municípios enumerados na Proposição e na Emenda entre as cidades beneficiadas com a aplicação dos recursos do FCO é justa e oportuna, já que promove o crescimento dessa região. O intuito do Fundo é, exatamente, amparar a região que não tem condições de se desenvolver sem esse apoio. Como os municípios mineiros possuem as mesmas dificuldades e carências dos demais incluídos na Região Centro-Oeste, devem, portanto, igualar-se também nas condições de crescimento que a Lei Maior procura garantir com os Fundos Constitucionais de Financiamento.

Os 58 municípios incluídos na Proposição, como já indicado, estão localizados nas mesorregiões do Noroeste de Minas e do Triângulo/Alto Paranaíba. No entanto, nestas duas regiões, o PLS 277/2003 deixou 27 municípios fora da proposta de inclusão na área de atuação do FCO, sendo 9, do Noroeste de Minas, e 18, do Triângulo/Alto Paranaíba.

Em parte, a deficiência apontada foi corrigida, pois a localização geográfica dos municípios listados na Emenda nº 1/CAE é a seguinte: nove na mesorregião do Noroeste de Minas, doze na mesorregião do Triângulo/Alto Paranaíba e cinco outros municípios fora dessas duas mesorregiões, tal como será tratado adiante.

Em termos práticos, a Emenda incluiu todos os nove municípios do Noroeste de Minas que haviam sido deixados de fora pelo PLS 277/2003 e também incluiu doze municípios, dos dezoito da mesorregião do Triângulo/Alto Paranaíba que a Proposição não havia incluído em sua listagem. Assim, dos 66 municípios da mesorregião Triângulo/Alto Paranaíba, apenas seis municípios foram deixados sem a perspectiva de acesso aos recursos do FCO.

Tanto o PLS nº 277 como a Emenda nº 1/CAE não propõem a inclusão de três cidades da microrregião de Araxá (Campos Altos, Tapira e Pratinha) e três cidades da microrregião de Patos de Minas (Matutina, Santa Rosa da Serra e São Gotardo). Não há, no entanto, justificativa para a exclusão, pois são limítrofes aos municípios agraciados com a perspectiva de acesso ao crédito subsidiado do FCO e estão situados dentro das mesmas unidades geográficas. Logo, os citados seis municípios deveriam ser somados ao conjunto original da Proposição.

Cabe, outrossim, se referir à inclusão pela Emenda nº 1/CAE de cinco municípios situados na mesorregião do Norte de Minas Gerais. Essas cidades se situam na microrregião de Januária (Bonito de Minas, Chapada Gaúcha, Miravânia e Urucuia) e na microrregião de Pirapora (Riachinho).

Considerando o potencial dos recursos naturais e dos recursos humanos dos municípios acima mencionados, consideramos mais apropriado incluí-los todos na área de atuação do FCO. Tal iniciativa visa dar uniformidade e homogeneidade de tratamento à toda a área circunvizinha que conta com as mesmas características da mesorregião do Noroeste de Minas e busca facilitar, no futuro, o estabelecimento e a implementação de uma estratégia de desenvolvimento regional para toda a área agora beneficiada com o acesso ao FCO, sem diferenciação entre os municípios limítrofes ou adjacentes à mesorregião do Noroeste de Minas.

Assim, acatamos à iniciativa da Emenda nº 1/CAE quanto aos cinco mencionados municípios situados na mesorregião do Norte de Minas Gerais e, com vistas à criação de simetria entre os municípios da microrregião de Pirapora, além de Riachinho, propomos a inclusão de Santa Fé de Minas e São Romão, atualmente sem acesso aos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento.

Em alguns destes municípios da mesorregião do Norte de Minas, atuarão os bancos administradores do FNE, o Banco do Nordeste do Brasil S. A., e do FCO, o Banco do Brasil S. A., mas acreditamos ser preferível dobrar os esforços de promoção do desenvolvimento dessa região no noroeste mineiro, pois o hiato entre seus indicadores sociais e os do restante de Minas Gerais justifica essa decisão.

Por último, considera-se que a Proposição não apresenta óbices à sua aprovação pela Comissão, pois atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.

Para concluir, cabe comentar a ementa do PLS nº 277, de 2003. Parece prudente que a ementa sofra pequenos ajustes, além da adequação do

nome completo do FCO e da eliminação do numeral “58”, tornando-se, assim, compatível com o conteúdo do PLS, agora modificado em função dos fatos e argumentos apresentados.

### **III – VOTO**

Em razão do exposto, voto pela aprovação do PLS nº 277, de 2003, com o acolhimento da Emenda nº 1/CAE e com as alterações indicadas na análise, na forma do substitutivo apresentado a seguir.

### **PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 277 (SUBSTITUTIVO), DE 2003**

Altera o inciso III do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, de modo a incluir municípios do Estado de Minas Gerais na área de atuação do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O inciso III do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 5º .....

.....  
III – Centro-Oeste, a região de abrangência dos Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás e Distrito Federal, além de parte do Estado de Minas Gerais relativa aos Municípios de Abadia dos Dourados, Água Comprida, Araguari, Araporã, Arapuá, Araxá, Arinos, Bonfinópolis de Minas, Bonito de Minas, Brasilândia de Minas, Buritis, Cabeceira Grande, Cachoeira Dourada, Campina Verde, Campo Florido, Campos Altos, Capinópolis, Canápolis, Carmo do Paranaíba, Carneirinho, Cascalho Rico, Centralina, Chapada Gaúcha, Comendador Gomes, Conceição das Alagoas, Conquista, Coromandel, Cruzeiro da Fortaleza, Delta, Dom Bosco, Douradoquara, Estrela do Sul, Formoso, Fronteira, Frutal, Grupiara, Guarda-Mor, Guimarânea, Gurinhatã, Ibiá, Indianópolis, Ipiaçu, Iraí de Minas, Itapajipe, Ituiutaba,

Iturama, João Pinheiro, Lagamar, Lagoa Formosa, Lagoa Grande, Limeira do Oeste, Matutina, Miravânia, Monte Alegre de Minas, Monte Carmelo, Natalândia, Nova Ponte, Paracatu, Patos de Minas, Patrocínio, Perdizes, Pedrinópolis, Pirajuba, Planura, Prata, Pratinha, Presidente Olegário, Riachinho, Rio Paranaíba, Romaria, Sacramento, Santa Fé de Minas, Santa Juliana, Santa Rosa da Serra, Santa Vitória, São Francisco de Sales, São Gonçalo do Abaeté, São Gotardo, São Romão, Serra do Salitre, Tapira, Tiros, Tupaciguara, Uberaba, Überlândia, Unaí, União de Minas, Uruana de Minas, Urucuia, Varjão de Minas, Vazante e Veríssimo. (NR)“

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

 , Relator

## **DESPACHO**

### **PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 277, DE 2003\***

Tendo em vista a promulgação da Resolução nº 1, de 2005, que *cria no Senado Federal a Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, altera a denominação e atribuições de comissões permanentes e dá outras providências, e a comunicação desta Presidência feita no Plenário na sessão de 3 de março de 2005*

#### **DECIDO**

De acordo com o inciso X do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, redistribuir o presente projeto de lei à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo – CDR.

Senado Federal, em 12 de fevereiro de 2007

  
Senador **RENAN CALHEIROS**  
Presidente do Senado Federal

Publicado no Diário do Senado Federal em 30/6/2007

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF  
(OS:13670/2007)